



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323889-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravado LAURO RODRIGUES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2323889-36.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Agravado: Lauro Rodrigues Junior

Interessado: Kelly Caroline Ribeiro Ferreira dos Reis

Juízo de origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Voto 6.029-EMN-ecl

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. APURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SALDO CREDOR EM FAVOR DA AUTORA, MAS SIM DE SALDO DEVEDOR. DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE EXECUTADA SOBRE O VALOR DO SALDO DEVEDOR DA AUTORA. INSURGÊNCIA. CABIMENTO. Inexistindo condenação, o título executivo judicial que arbitrou os honorários sobre o valor da condenação é inexecutável. Decisão reformada para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença e excluir a verba honorária advocatícia do cálculo exequendo. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento contra a decisão de fls. 72/74 dos autos da ação de cumprimento de sentença instaurado por Lauro Rodrigues Júnior, com valor atribuído de R\$7.752,52 em 07.02.2024 – processo 0001078-93.2024.8.26.0032 –, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Araçatuba, Doutor Marcelo Yukio Misaka, rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença e homologando o cálculo apresentado pelo autor, ora parte agravada, no qual foi apurado inexistir saldo credor em favor dele, mas sim um saldo devedor de R\$58.188,94, determinando, dessa forma, que os honorários advocatícios devidos pela executada, ora agravante, incidam sobre o valor do débito encontrado.

Aduz a ora agravante que a decisão recorrida ofende a coisa julgada. Argumentou que na sentença foi fixado honorários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, incumbindo-lhe o pagamento de 2/3 dessa verba. Após o trânsito em julgado, houve o recálculo do valor do contrato objeto da lide por procedimento de liquidação de sentença (processo 0001078-93.2024.8.26.0032), apurando-se a inexistência de saldo credor em favor da parte agravada, e um saldo credor de R\$ 58.188,94 em seu favor. Alegou que a interpretação dada pelo d. magistrado de primeiro grau ao considerar o saldo devedor da parte agravada como base de cálculo dos honorários sucumbenciais ofende a coisa julgada, com base no artigo 509, § 4º, do Código de Processo Civil. Defende a tese de que inexistindo saldo credor hábil a ensejar a repetição de indébito à qual foi condenado, não há honorários sucumbenciais a serem executados. Culmina requerendo a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do seu recurso.

A parte apelada apresentou recurso requerendo que seja mantida a decisão proferida. Subsidiariamente, postulou que seja arbitrado o valor de R\$3.163,70 atualizado até a data do efetivo pagamento (fls. 16/12).

O recurso foi recebido no efeito suspensivo (fls. 11/12).

Os autos vieram conclusos a este juiz por prevenção aos autos da Apelação Cível nº 1016070-52.2018.8.26.0032, julgados sob a relatoria do Eminentíssimo Desembargador RODOLFO PELLIZARI (fl. 10).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 8/9).

O recurso deve ser provido.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a sentença transitada em julgado que fixa os honorários advocatícios constitui título executivo, não sendo possível modificação, sob pena de ofensa à coisa julgada (REsp 1804030/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Segunda Turma, Julgado em 06/06/2019, DJe 18/06/2019).

No caso em tela, constou do dispositivo do título executivo judicial:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: I declarar a nulidade das cláusulas da cédula de crédito bancário que estabelecem: i) a cobrança de juros remuneratórios com taxa anual de 59,18%, e de comissão de permanência ("juros remuneratórios à taxa contratada") cumulada com uros de mora e multa contratual; ii) a cobrança de prêmio de seguro prestamista e de serviço de assistência 24 horas; II condenar a ré a: i) recalculer o valor de todas as parcelas do contrato com aplicação de juros remuneratórios à taxa de 21,68% ao ano; ii) recalculer o valor das parcelas vencidas, limitando os encargos moratórios à comissão de permanência; iii) repetir o indébito, contido nas parcelas efetivamente desembolsadas pela autora, de forma simples. As quantias devidas à autora serão acrescidas de juros de mora e de correção monetária, nos termos da fundamentação supra, e apuradas em liquidação por arbitramento.

Há sucumbência parcial e a autora pagará 1/3 das custas e despesas processuais, arcando a ré com o restante, nos termos do art. 86, caput, do Código de Processo Civil. **Fixo honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação** (Código de Processo Civil, art. 85, § 2º), verba que, em razão da sucumbência recíproca, **fica repartida na mesma proporção das custas processuais, incumbindo à autora o pagamento de 1/3, e à ré o pagamento de 2/3 dessa verba.** A condenação da autora às verbas da sucumbência fica sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a ré provar que não mais subsiste a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (Código de Processo Civil, art. 98, § 3º)." (destacado)

Em liquidação de sentença foi apurado que a parte autora não possui saldo credor, mas sim um saldo devedor de R\$58.188,94. Desse modo, a condenação do ora agravante à repetição do indébito tornou-se inexecutível, inexistindo direito da autora ao recebimento de honorários advocatícios.

Nesse sentido, já foi decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Possibilidade de se valer da objeção quando desnecessária a dilação probatória, como ocorre no caso em apreço. Base de cálculo para apuração da verba honorária sucumbencial que foi expressamente definida no título executivo judicial, incidindo sobre a condenação. Liquidação zero. Impossibilidade de alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios na fase de cumprimento, sob pena de violação à coisa julgada. Eficácia preclusiva. Inteligência dos arts. 507, 508 e 509, §4º, CPC. Precedentes. Recurso provido. (Agravado de instrumento 2037208-13.2025.8.26.0000; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador: Relator Desembargador Milton Carvalho; Data de Julgamento: 18.03.2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional em fase de cumprimento de sentença. Insurgência da requerida/executada contra a imposição de pagamento de honorários advocatícios. Admissibilidade. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ZERO. BASE DE CÁLCULO QUE NÃO PODE SER ALTERADA. PRETENSÃO AUTURAL QUE OFENDE A COISA JULGADA. MATÉRIA DE MATIZ CONSTITUCIONAL. Inteligência do art. 5º, inciso XXXVI, da Magna Carta. Honorários estabelecidos sobre a condenação. Liquidação zero verificada. Ausência de base de cálculo. Incogitável a ampliação pretendida em cumprimento de sentença. Autora que não impugnou a matéria na fase de conhecimento. Precedentes desta Egrégia Corte. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2348938-79.2024.8.26.0000; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador: Ernani Desco Filho; Data do Julgamento: 13.01.2025)

Destarte, a decisão agravada deve ser reformada para o fim de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reconhecer a inexecutabilidade do título executivo judicial no que se refere à verba atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica